



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	44 – COSIT
<b>DATA</b>	16 de novembro de 2022
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## **Assunto: Obrigações Acessórias**

LEILOEIRO. PESSOA FÍSICA.

Ainda que se registre como empresário individual, o leiloeiro não é assim considerado para fins de equiparação a pessoa jurídica. Consequentemente, seu rendimento deve ser tributado na pessoa física e ele não está submetido às obrigações acessórias das pessoas jurídicas, como apresentação de DCTF, ECF e EFD-Contribuições.

**Dispositivos Legais:** Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 38, inciso V, art. 162, § 2º, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, art. 5º, inciso XVIII.

## **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA. PRONAMPE. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta fiscal a respeito da possibilidade de adesão ao Pronampe, por não versar sobre legislação tributária.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 1º.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativa aos leiloeiros.

2. Em síntese, pergunta:

“1) A Consulente é reconhecida como sendo Pessoa Jurídica perante a Receita Federal do Brasil?

2) A Consulente, perante a Receita Federal do Brasil, exerce atividade empresarial?

- 3) A receita auferida pela atividade personalíssima do leiloeiro, declarada e tributada em sua declaração de ajuste anual, deve ser informada como receita da pessoa jurídica/Consulente?
- 4) Não sendo reconhecida como Pessoa Jurídica e/ou com exercício de atividade empresarial, a Consulente (pessoa jurídica) deve entregar as obrigações acessórias sem movimento?
- 5) O entendimento do Ato Declaratório Normativo CST nº 25, de 13 de dezembro de 1989, aplica-se à Consulente?
- 6) Sendo reconhecido como Pessoa Jurídica, a Consulente é elegível para adesão ao PRONAMPE?
- 7) Na hipótese de não eleição ao PRONAMPE, em qual(is) vedação(ões) incorre o Consulente?"

## FUNDAMENTOS

3. Inicialmente, cumpre registrar que a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, vigente na época em que foi protocolada a consulta, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual passou a regular o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a partir de 1º de janeiro de 2022, em substituição àquela Instrução Normativa. Destaca-se que o processo de consulta não valida as informações de fato relatadas pela consulente.

4. As duas primeiras perguntas são se, do ponto de vista da tributação federal, o leiloeiro é reconhecido como pessoa física ou jurídica e se exerce atividade empresarial.

5. Como é sabido, a mera inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não é prova suficiente de que o inscrito seja uma pessoa jurídica, tampouco que tenha personalidade jurídica própria. Cita-se os condomínios que são obrigados a serem inscritos no CNPJ conforme estabelece o inciso II do art. 4º da Instrução Normativa (IN) nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018. Em que condição se dá a inscrição do leiloeiro?

6. O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, nos artigos 11 e 19 determina que a profissão de leiloeiro deve ser exercida de forma pessoal e, ainda, de acordo com os itens 1 e 2 da alínea “a” do art. 36 do Regulamento, é proibido ao leiloeiro exercer o comércio, direta ou indiretamente, assim como é vedada a constituição de sociedade.

7. Já a Instrução Normativa (IN) Drei nº 72, de 19 de dezembro de 2019, além de disciplinar a matrícula do leiloeiro na Junta Comercial, conforme determinado pelo art. 41, admite, também, seu registro como empresário individual, nos moldes do art. 53 da referida IN. No entanto, o art. 52 ressalva que o exercício da profissão é pessoal, não sendo possível exercer as funções de leiloeiro por meio de pessoa jurídica. Ainda é necessário destacar que de acordo com alínea “b” do inciso I do art. 70, mesmo que o leiloeiro se registre como empresário, não pode exercer o comércio, em seu ou alheio nome.

8. É verdade que de acordo com *caput* do art. 162, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, as empresas individuais são equiparadas a pessoas jurídicas para fins tributários. Todavia, conforme estabelecido pelo inciso V do § 2º do art. 162, os leiloeiros não são considerados empresários individuais.<sup>1</sup>

9. Nesse sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 254, de 24 de setembro de 2019, assim dispôs sobre o tema e responde às duas primeiras questões:

(...)

*19. Assim, à luz da evolução normativa promovida pelo direito civil e comercial com a adoção da teoria da empresa, conclui-se que a redação dada ao inciso I do § 1º do art. 162 do Decreto 9.580, de 2018, não modificou a equiparação prevista no art. 41 da Lei nº 4.506, de 1964, mas apenas buscou promover a atualização terminológica utilizada pelo direito brasileiro em virtude da adoção daquela teoria, não configurando, portanto, ampliação do rol de empresas individuais equiparadas às pessoas jurídicas. Por outro lado, resta claro que o novo inciso I contempla as atividades previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 150 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999). Assim, verifica-se que o RIR/2018 promoveu atualização quanto às expressões utilizadas pelo novo Código Civil sem, no entanto, ampliar o leque de empresas individuais equiparadas às pessoas jurídicas.*

*20. Não tendo ocorrido ampliação do rol de empresas individuais equiparadas às pessoas jurídicas, permanecem também aplicáveis às pessoas naturais que não praticam mercancia as exceções previstas no § 2º do mesmo dispositivo, dentre as quais se encontra a profissão de despachante. O que nos leva à conclusão de que a pessoa física que, individualmente, exerce a profissão de despachante **continua não sendo considerado empresa individual para fins de equiparação à pessoa jurídica, ainda que exerça a atividade de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro, em função do previsto no inciso V do § 2º do art. 162 do RIR/2018.***

*21. Vale lembrar que em várias oportunidades esta Coordenação-Geral de Tributação esclareceu que o fato de a pessoa física estar inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou ter seu ato constitutivo registrado em Cartório ou Junta Comercial, ainda que por exigência legal ou contratual, não é suficiente para caracterizá-la como empresa individual, equiparada a pessoa jurídica, a título de exemplo, citam-se os Pareceres Normativos nº 80, de 9 de fevereiro de 1971, nº 38, de 24 de março de 1975, e nº 39, de 2 de junho de 1977, publicados no Diário Oficial da União - DOU de 18.02.1971, 08.05.1975 e 10.06.1977, respectivamente, e ainda, o **Ato Declaratório Normativo CST nº 25, de 13 de dezembro de 1989, publicado no DOU de 14.12.1989.***

---

<sup>1</sup> Por esse motivo, aliás, a atividade de leiloeiro independente é vedada aos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme at. 8º, § 1º, e Anexo VI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

10. O último destaque da transcrição acima aponta para a questão nº 5. Na parte que aqui interessa, o Ato Declaratório Normativo CST nº 25, de 13 de dezembro de 1989, dispõe que o representante comercial deve ser tributado na pessoa física, sendo irrelevante seu registro como empresário individual. Abstraindo as diferenças entre as atividades e as consequentes condições que o Ato ressalta, essa mesma conclusão é aplicável, *mutatis mutandis*, ao leiloeiro, o que é confirmado pelo inciso V do art. 38 do RIR/2018:

*Art. 38. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º ; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):...*

*V - corretagens e comissões de corretores, **leiloeiros** e despachantes, e de seus prepostos e seus adjuntos;*

...

*(grifou-se)*

11. Consequentemente, estão respondidas as questões nº 3 e 4: como o leiloeiro não é considerado empresário individual equiparado a pessoa jurídica, seu rendimento não é tributado como se fosse receita de pessoa jurídica. Por isso, não faz sentido exigir o cumprimento das obrigações acessórias a cargo das pessoas jurídicas.

12. Assim, está dispensado de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos termos do art. 5º, inciso XVIII, da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021:

*Art. 5º Ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTF:...*

*XVIII - os representantes comerciais, corretores, **leiloeiros**, despachantes e demais pessoas físicas que exercem exclusivamente a representação comercial autônoma, sem relação de emprego, e que desempenham, em caráter não eventual por conta de 1 (uma) ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, quando praticada por conta de terceiros.*

...

*(grifou-se)*

13. Também está dispensado da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), já que não é considerado pessoa jurídica nem equiparado, conforme o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021. É o que consta expressamente na questão nº 3 do Capítulo I do Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica 2021:

*003 Quem não deve apresentar a ECF?*

*Não devem apresentar a ECF, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:*

...

h) o representante comercial, corretor, **leiloeiro**, despachante etc, que exerça exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, como definido pela Lei nº 4.886, de 1965, art. 1º, desde que não a tenha praticado por conta própria;

(...)

(grifou-se)

14. Em relação à Escrituração Fiscal das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, essa deve ser observada pelos contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Diante do exposto, o leiloeiro não é contribuinte desses tributos, logo não há razão para adotar e escriturar a EFD-Contribuições. Ressalta-se que o fato de não constar na relação de dispensados listados no art. 5º da IN RFB nº 1.252, de 2012, não o transforma, *a contrario sensu*,<sup>2</sup> em contribuinte desses tributos e, portanto, não significa que está obrigado.

15. Já as duas últimas questões dizem respeito à possibilidade ou não de adesão ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Cumpre destacar que o Pronampe é uma linha de crédito e não um regime tributário.

16. Na Portaria RFB nº 52, de 1º de julho de 2021, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) limitou-se a regulamentar o fornecimento de informações fiscais para fins de concessão da linha de crédito. Não compete à RFB decidir quem está apto a aderir ao Pronampe, de sorte que, quanto a essas questões, a consulta é ineficaz, por não versar sobre interpretação da legislação tributária de acordo com art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

## CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

17.1. Ainda que se registre como empresário individual, o leiloeiro não é assim considerado para fins de equiparação a pessoa jurídica. Consequentemente, seu rendimento deve ser tributado na pessoa física e ele não está submetido às obrigações acessórias das pessoas jurídicas, como apresentação de DCTF, ECF e EFD-Contribuições.

17.2. É ineficaz a consulta fiscal a respeito da possibilidade de adesão ao Pronampe, por não versar sobre legislação tributária.

À consideração superior.

<sup>2</sup> Sobre os riscos da aplicação inadvertida do argumento *a contrario sensu*: MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 198-200.

*Assinado digitalmente*

Laércio Alexandre Becker  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir)

*Assinado digitalmente*

Marco Antonio F. Possetti  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF09

De acordo. Encaminha-se ao Coordenador-Geral de Tributação - Substituto para a aprovação.

*Assinado digitalmente*

FABIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação - Substituto